



## Informativos Dias de Souza

Informativo Setor  
Sucro n. 10/2022  
04 de novembro de 2022

### **Dias de Souza Advogados Associados**

+55 11 3069-4277  
dsa@dsa.com.br  
Av. Brasil, 1575  
Jardim América – São Paulo-SP  
www.dsa.com.br

### **Advocacia Dias de Souza**

+55 61 3329-9400  
advds@advds.com.br  
SHIS QI 15, Conjunto 2, Casa 1  
Lago Sul – Brasília-DF  
www.advds.com.br



## SUMÁRIO

### Supremo Tribunal Federal

Indenizatórias IAA - Decisão reafirma entendimento do STF quanto à inaplicabilidade da Repercussão Geral de Matary aos processos com títulos judiciais transitados em julgado.....4

### Superior Tribunal de Justiça

#### Primeira Seção

Primeira Seção discutirá a possibilidade de exclusão da contribuição previdenciária e imposto de renda retido na fonte da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros.....4

Primeira Seção decidirá incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.....5

Primeira Seção inicia julgamento de repetitivo acerca da incidência de ICMS sobre as bases de cálculo do IRPJ e CSLL apuradas pela sistemática do lucro presumido.....5

#### Segunda Turma

Indenizatórias IAA – STJ julga inadmissível Ação Rescisória ajuizada pela União contra decisão que a condenou a indenizar os danos decorrentes de defasagens nos preços oficiais sucroalcooleiros.....6

Indenizatória Etanol – STJ mantém acórdão que julgou necessária a produção de prova pericial.....6

#### Primeira Turma

Instrução Normativa 243/02 extrapolou normas referentes a preços de transferência para determinação das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ.....7

## Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais afasta trava de 30% em caso de empresa extinta por incorporação.....7

1ª Turma da Câmara Superior decide que tributo recolhido indevidamente é dedutível em caso de requalificação.....8

## Normativo

Procuradoria da Fazenda Nacional autoriza utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para quitação antecipada de dívidas fiscais – QuitaPGFN.....8

Publicada Instrução Normativa que trata das normas gerais de tributação previdenciária.....9

Publicada Solução de Consulta que trata do rateio de perdas líquidas de cooperativa.....10

Encerrada a vigência da Medida Provisória que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS.....10

Publicado Ato Declaratório a respeito da compensação de ofício de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.....10

Publicada Solução de Consulta sobre créditos presumidos da Contribuição ao PIS em relação à aquisição de insumos agrícolas.....10

Entra em vigor no dia 1º de novembro Portaria que trata da transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS.....10

## Supremo Tribunal Federal

### Indenizatórias IAA - Decisão reafirma entendimento do STF quanto à inaplicabilidade da Repercussão Geral de Matary aos processos com títulos judiciais transitados em julgado

Em decisão publicada em 10/10/2022, o Ministro Edson Fachin reiterou o entendimento da Corte pela inaplicabilidade do decidido no ARE 884.325/DF (caso Usina Matary S/A) aos processos com títulos judiciais transitados em julgado.

No caso concreto, o Ministro Relator havia, inicialmente, aplicado o precedente Matary. Posteriormente, ele reconsiderou a decisão para reafirmar o posicionamento de que a forma de apuração do valor devido em ação indenizatória do setor sucroalcooleiro deve observar o título executivo nos casos em que há sentença transitada em julgado.

A decisão está em consonância com as últimas decisões da Corte, a exemplo do ARE 1.320.733/DF, do ARE 1.259.050/DF e do ARE 1.392.660/DF.

## Superior Tribunal de Justiça

### Primeira Seção

#### Primeira Seção discutirá a possibilidade de exclusão da contribuição previdenciária e imposto de renda retido na fonte da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros

Em sessão virtual finalizada no dia 27/10/2022, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade de votos, afetou os Recursos Especiais ns. 2.005.029/SC, 2.005.087/PR, 2.005.289/SC e 2.005.567/RS ao rito dos recursos repetitivo para definir a *“Possibilidade de excluir os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT”*.

O tema já foi objeto de análise no âmbito do STF, no Tema 1221 da repercussão geral, oportunidade em que foi definido o caráter infraconstitucional da matéria. No STJ, ambas as Turmas de Direito Público têm precedentes no sentido de que “os valores retidos na fonte derivam da remuneração do empregado, conservando a natureza remuneratória, razão pela qual também integram a base

de cálculo da cota patronal, da contribuição ao SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991) e das contribuições sociais devidas a terceiros”.

Nos *leading cases*, os contribuintes sustentam que a contribuição previdenciária e o imposto de renda dos empregados não têm caráter retributivo à prestação de serviços efetuada, razão pela qual não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros

Foi determinada a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional.

### **Primeira Seção decidirá incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado**

A Primeira Seção do STJ, por unanimidade de votos, afetou ao rito dos recursos repetitivos os Recursos Especiais ns. 1.974.197/AM, 2.000.020/MG, 2.003.967/AP e 2.006.644/MG, que buscam definir se incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. O órgão julgador determinou a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (Tema n. 1.170/STJ).

Ambas as Turmas de Direito Público têm posicionamento acerca da matéria no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que a discussão tem caráter infraconstitucional (Tema 1.100 da repercussão geral), de forma que a palavra final sobre o tema será aquela definida pelo STJ.

### **Primeira Seção inicia julgamento de repetitivo acerca da incidência de ICMS sobre as bases de cálculo do IRPJ e CSLL apuradas pela sistemática do lucro presumido**

Em sessão realizada no dia 27/10/2022, a Primeira Seção do STJ deu início ao julgamento dos Recursos Especiais repetitivos ns. 1.767.631/SC e 1.772.470/RS (Tema 1.008), que buscam definir a possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

A relatora dos casos, Ministra Regina Helena Costa, afirmou que os valores pertencentes a terceiros não podem ser oferecidos à tributação, porquanto não integram a receita do contribuinte, e propôs a fixação da seguinte tese repetitiva: *“O valor do ICMS destacado na nota fiscal não integra as bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando apuradas pelo regime de lucro presumido”*. Ademais, ela sugeriu a

modulação de efeitos do julgado, para que o entendimento passe a produzir efeitos a partir da publicação do acórdão.

O julgamento foi suspenso com o pedido de vista do Ministro Gurgel de Faria.

## Segunda Turma

### **Indenizatórias IAA – STJ julga inadmissível Ação Rescisória ajuizada pela União contra decisão que a condenou a indenizar os danos decorrentes de defasagens nos preços oficiais sucroalcooleiros**

Foi publicado, em 27/10/2022, acórdão da Segunda Turma do STJ que analisou Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Ação Rescisória ajuizada pela União em desfavor de decisão que condenara o Ente Público ao pagamento de indenização em razão dos danos decorrentes da fixação dos preços sucroalcooleiros em níveis inferiores aos critérios arbitrados pela Lei 4.870/1965. O recurso especial do particular foi provido pela 2ª Turma, que reiterou o entendimento estabelecido pela 1ª Seção do STJ, na AR 4.443, no sentido da impossibilidade de rescindir título judicial em função de alterações posteriores de jurisprudência. A União buscava aplicar retroativamente ao caso o estabelecido pelo STJ, em recurso repetitivo, no REsp 1.347.136/DF.

O Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a interpretação adotada pelo título judicial transitado em jugado se amparava na jurisprudência dos Tribunais à época, de modo que a garantia constitucional da coisa julgada deveria ser preservada. Na mesma linha, o Ministro Og Fernandes assentou em seu voto-vista que *“há algo essencial a ser assegurado: a estabilidade do sistema por meio da estabilidade das decisões judiciais transitadas em julgado, as quais não poderão permanecer suscetíveis à possibilidade de um exercício contínuo, imprevisível e interminável de impugnações ou de sentimentos individuais de que a decisão rescindenda não procedeu com a devida justiça”*.

Em linhas gerais, o acórdão reflete a jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ sobre o tema.

### **Indenizatória Etanol – STJ mantém acórdão que julgou necessária a produção de prova pericial**

A Segunda Turma, em julgamento virtual iniciado em 18/10/2022, manteve decisão monocrática do Ministro Francisco Falcão no sentido da necessidade de produção de prova pericial em ação indenizatória ajuizada por produtoras de etanol que discutem a existência de danos causados em função do congelamento de preços dos combustíveis pela União, na qualidade de acionista controladora da Petrobrás, no período de 2011 a 2014.

O caso trata de ação indenizatória proposta por Usinas produtoras de etanol em função dos prejuízos que teriam decorrido da atuação da União Federal, na qualidade de acionista controladora da Petrobrás, no período de 2010 a 2014, nos preços da gasolina e, conseqüentemente, no preço do etanol.

O pedido de produção de prova pericial foi, inicialmente, negado pelo Juiz de 1º Grau. No entanto, a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região para determinar a realização de perícia técnica que poderá apurar não apenas os danos causados às Usinas, mas também quem praticou o ato de que se cuida, se a União Federal ou a Petrobrás. O entendimento foi integralmente mantido pela 2ª Turma do STJ.

## Primeira Turma

### Instrução Normativa 243/02 extrapolou normas referentes a preços de transferência para determinação das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ

A Primeira Turma do STJ finalizou o julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 511.736/SP e, por unanimidade, deu provimento ao recurso do contribuinte para declarar que a Instrução Normativa IN 243/02 extrapolou os critérios do art. 18, II, da Lei nº 9.430/96, referentes à apuração e dedução dos preços de transferência para determinação das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ.

A Turma, à unanimidade de votos, seguiu o entendimento do Min. Gurgel de Faria, no sentido de que a IN 234/02 alargou as hipóteses legais ao estabelecer como preço parâmetro a diferença entre o valor da participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem-produzido.

Com isso, a Corte entendeu como ilegal a majoração tributária promovida pela Instrução Normativa editada pela Receita Federal, cuja competência se limitava à regulamentação das normas já criadas. Reconheceu-se, assim, que eventual alteração dos critérios da Lei 9.430/96 somente poderia se dar por meio de edição de nova lei, o que ocorreu apenas com a publicação da Lei 12.715/12.

## Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

### 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais afasta trava de 30% em caso de empresa extinta por incorporação

A 1ª Turma da Câmara Superior do CARF, em julgamento realizado em 05/10/2022, por aplicação do art. 19-E da Lei 10.522/2002, afastou a trava de 30% para aproveitamento de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL no momento da extinção da empresa por incorporação. Prevaleceu o entendimento da Conselheira Lívia de Carli, que defendeu que a trava pressupõe a continuidade da

empresa, que poderá usar o saldo de prejuízos fiscais posteriores. Ou seja, quando há extinção, não há continuidade. Para a Conselheira, embora o STF tenha entendido que, em termos gerais, a trava de 30% é constitucional (RE 334.944 e 591.340), a Corte não informa se a aplicabilidade fica prejudicada no caso de extinção da pessoa jurídica por incorporação.

A decisão representa grande avanço na mudança e consolidação da jurisprudência na Câmara Superior do CARF, que anteriormente era desfavorável. No presente caso, mesmo com a ausência do Presidente, Conselheiro Carlos Henrique – que tem votado em prol dos contribuintes, razão por que desde julho deste ano há decisões favoráveis por maioria – o resultado manteve-se positivo pelo critério de desempate (aplicação do art. 19-E da Lei 10.522/2002).

### **1ª Turma da Câmara Superior decide que tributo recolhido indevidamente é dedutível em caso de requalificação**

A 1ª Turma da CSRF, por seis votos a dois, deu provimento ao Recurso Especial do contribuinte para garantir o direito desse de, em caso de requalificação de operação pelo Fisco, deduzir ou descontar o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) recolhido em operação anterior dos novos tributos que serão pagos.

O caso trata de contribuinte que realizou pagamentos aos seus sócios a título de remuneração de debêntures e recolheu o IRRF, operação considerada pelo Fisco como distribuição disfarçada de lucros (DDL), que deve integrar a base de cálculo do IRPJ e CSLL. No julgamento, os conselheiros concluíram que, ao recolher o IRPJ e a CSLL, o contribuinte considerou que a operação de fato deveria ter ocorrido, de modo que torna-se possível o desconto, nesses valores, do IRRF pago na operação considerada “errada” pelo Fisco. A Fazenda Nacional também interpôs Recurso Especial, no qual alegou que, ao deduzir os valores, estaria restituindo valores à empresa referentes a um tributo devido pelo sócio, uma vez que os sujeitos passivos das operações são distintos. Contudo, prevaleceu o entendimento da relatora Livia de Carli Germano, favorável ao contribuinte. O julgamento é relevante e demarcou a primeira vez que a discussão foi recebida em instância superior do Conselho.

## **Normativo**

### **Procuradoria da Fazenda Nacional autoriza utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para quitação antecipada de dívidas fiscais – QuitaPGFN**

A Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) publicou, em 07/10/2022, a Portaria n. 8.798 para instituir o Programa de Quitação Antecipada de Transações e Inscrições da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – QuitaPGFN, que autoriza a liquidação de saldos de transações e a negociação de inscrições em dívida ativa da União irrecuperáveis ou de difícil

recuperação, mediante o pagamento em dinheiro à vista e a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Poderão ser quitados antecipadamente: (i) os débitos de acordos de transação e em situação regular firmados até 31 de outubro de 2022 e (ii) as inscrições em dívida ativa da União realizadas até 07/10/2022.

O contribuinte poderá utilizar créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2021, para pagar até 70% do saldo devedor. O restante deve ser pago em espécie e em até 6 prestações mensais e sucessivas, não inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). As pessoas jurídicas em recuperação judicial podem realizar o pagamento em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, não inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O valor de cada prestação mensal será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Ademais, a Portaria estabelece condições especiais para os débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação: redução de até 100% do valor dos juros, das multas e dos encargos legais, observado o limite de até 65% sobre o valor total de cada inscrição objeto da negociação. São considerados débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, por exemplo, aqueles inscritos em dívida ativa há mais de 15 (quinze) anos e sem anotação atual de garantia ou suspensão de exigibilidade e os de titularidade de devedores falidos, em recuperação judicial ou extrajudicial.

A adesão poderá ser feita exclusivamente por meio do portal REGULARIZE das 08 horas de 1º de novembro de 2022 até às 19 horas do dia 30 de dezembro de 2022.

## **Publicada Instrução Normativa que trata das normas gerais de tributação previdenciária**

A Receita Federal publicou, em 19/10/2022, a Instrução Normativa n. 2.110 que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dentre outras disposições, a IN prevê que não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias (i) o auxílio-alimentação, inclusive na forma de tíquetes ou congêneres, mesmo antes do advento do § 2º do art. 457 da CLT, vedado seu pagamento em dinheiro (art. 34, III); (ii) a parcela recebida a título de vale-transporte, ainda que paga em dinheiro, limitada ao valor equivalente ao necessário para o custeio do deslocamento em transporte coletivo de passageiros (art. 34, VI); (iii) o aviso prévio indenizado, exceto seu reflexo na gratificação natalina (art. 34, XXXII); e (iv) a remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio por incapacidade temporária (art. 34, XXXIII).

A Instrução entra em vigor a partir do dia 01 de novembro de 2022.

### **Publicada Solução de Consulta que trata do rateio de perdas líquidas de cooperativa**

A Receita Federal publicou, em 20/10/2022, a Solução de Consulta DISIT/SRRF03 n. 3.011, na qual assentou que o valor correspondente ao rateio de perdas líquidas de cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

### **Encerrada a vigência da Medida Provisória que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS**

Foi publicado, em 06/10/2022, Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 73 que encerra a vigência da Medida Provisória n. 1.118/2022. Referida MP suspendia a utilização de créditos tributários gerados pela comercialização de combustíveis com alíquota zerada, até o final do ano de 2022.

### **Publicado Ato Declaratório a respeito da compensação de ofício de débitos inscritos em Dívida Ativa da União**

O Secretário da Receita Federal publicou, em 05/10/2022, o Ato Declaratório n. 3 para declarar que a compensação de ofício de débitos inscritos em Dívida Ativa da União não poderá ser efetuada nos casos em que a exigibilidade de tais débitos esteja suspensa, de acordo com as causas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

### **Publicada Solução de Consulta sobre créditos presumidos da Contribuição ao PIS em relação à aquisição de insumos agrícolas**

A Receita Federal publicou, em 05/10/2022, a Solução de Consulta COSIT n. 36 e assentou que pode ser descontado crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep em relação à aquisição de insumos efetuada de pessoa física, ou de pessoa jurídica com suspensão da exigência da contribuição, para a produção de produtos agroindustriais. Tais produtos podem ser destinados tanto à venda quanto à utilização como insumos na produção de outros produtos não relacionados.

### **Entra em vigor no dia 1º de novembro Portaria que trata da transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS**

Em 1º de novembro entra em vigor a Portaria PGFN n. 6.757 da Receita Federal, que regulamenta a transação da cobrança de créditos da União e do FGTS. O ato disciplina os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação na cobrança da dívida ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A Portaria estabelece três modalidades de transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS: (i) transação por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (ii) transação individual proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e (iii) transação individual proposta pelo devedor inscrito em dívida ativa da União e do FGTS. A primeira (transação por adesão) será realizada mediante publicação de edital pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Quanto à transação individual, esta poderá ser proposta ou recebida por:

1. devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa da União for superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ou cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa do FGTS for superior a R\$ 1.000.000,00 (milhão de reais);
2. devedores falidos, em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial ou extrajudicial ou em intervenção extrajudicial;
3. autarquias, fundações e empresas públicas federais;
4. Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas entidades de direito público da administração indireta; e
5. devedores cujo valor consolidado dos débitos seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) inscritos na dívida ativa da União ou R\$ 100.000,00 (cem mil reais) inscritos na dívida ativa do FGTS e que estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia.

A proposta de transação individual pode ser apresentada pelo contribuinte por meio do portal do REGULARIZE. Caso a proposta individual seja feita pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o contribuinte será notificado por via eletrônica ou postal. Caso haja consenso entre as partes quanto à proposta de transação individual, será redigido termo de compromisso, que deverá conter as cláusulas e condições gerais do acordo, os débitos envolvidos com indicação das respectivas execuções fiscais e os juízos de tramitação, o prazo para cumprimento, a descrição detalhada das garantias apresentadas e as consequências em caso de descumprimento.

A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais enquanto não for concretizada pelo devedor e aceita pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Além disso, a formalização do acordo constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo devedor, das dívidas transacionadas.